



**PROCESSO Nº : 16.526-3/2014**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AGRUPAMENTO DE MULTAS**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**RESPONSÁVEL : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 259/2017**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGRUPAMENTO DE MULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. AGRUPAMENTO DE MULTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO AGRUPAMENTO DE MULTAS. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Vicente Ferreira.

2. Em julgamento realizado nesta Corte de Contas, pelo Acórdão nº 3052/2015-TP, foi aplicada multa no valor de 11 UPFs/MT ao responsável. Embora devidamente notificado, o gestor não efetuou o pagamento, quedando-se inerte.

3. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, à época dos fatos, pugnou pelo arquivamento provisório da representação, nos termos do artigo 293, do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão do valor da multa não ser superior a 15 UPFs/MT.

4. Em análise posterior, com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o referido núcleo instaurou procedimento de verificação de multas pendentes de processos provisoriamente arquivados e constatou que o responsável possuía outras obrigações não quitadas perante este Tribunal.

5. Ao observar os valores resultantes das multas pendentes dos processos nº 16.526-3/2014 (DIGITAL) e 4.791-0/2013 (DIGITAL), concluiu-se que agrupados podem ser objeto de execução judicial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, pois totalizam 22 UPFs/MT.

6. Diante disso, sugeriu:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA, que totalizam o valor de 22 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução judicial da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (nº 165263/2014), do saldo total de 22 UPFs/MT.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. João Carlos Vicente Ferreira possui outros processos pendentes de pagamento com valores inferiores a 15UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, com o intuito de possibilitar a execução da referida



cobrança pela instituição competente.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** opina pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P.

### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se**:

a) pelo **procedência do agrupamento**, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela **remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para**



**apreciação da proposta de agrupamento das multas aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, constantes nos processos nº 16.526-3/2014 (11 UPFs/MT) e 4.791-0/2013 (11 UPFs/MT), totalizando o valor de 22 UPFs/MT, conforme art. 293, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;

c) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (Processo nº 16.526-3/2014), do saldo total 22 UPFs/MT;

d) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado** para proceder a execução judicial dos débitos imputados.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.